



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA ESTADUAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO E URBANISMO

RECOMENDAÇÃO n.º 02/2017

PP 0024.17.011723-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, *caput*; 129, *caput* e inc. II), e ainda com espeque no artigo 12, §2º. III da Lei Federal 13.089/2015, o denominado Estatuto da MetrÓpole, que assegura ao Ministério Público o acompanhamento do processo de elaboração e aprovação do plano de desenvolvimento urbano integrado da Região Metropolitana, com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, e,

CONSIDERANDO que o Estatuto da MetrÓpole é uma lei federal que deve ser lida e aplicada à luz dos princípios e diretrizes do Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/2001, que contém normas gerais de Direito Urbanístico para a política urbana, conforme expresso no artigo 1º, § 2º:

Art. 1º (omissis):

(...)

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente.

CONSIDERANDO que, igualmente na elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, um dos instrumentos do desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas previsto no Estatuto da MetrÓpole, haverão de ser observadas as diretrizes do Estatuto da Cidade, conforme artigo 9º, I do Estatuto da MetrÓpole;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado deverá, nos termos do artigo 12, §1º do Estatuto da Metrópole, contemplar no mínimo:

Art. 12 – (omissis):

§ 1º O plano previsto no **caput** deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

(grifo nosso)

CONSIDERANDO que a Região Metropolitana de Belo Horizonte, por meio dos canais institucionais próprios, passou por longo processo democrático de elaboração de seu plano de desenvolvimento urbano integrado, denominado PDDI, e do macrozoneamento respectivo, envolvendo todos os Municípios da RMBH e respectiva sociedade civil, mediante realização de audiências públicas e reuniões de trabalho, leituras comunitárias e técnicas, prévia e amplamente divulgadas, aprovado em fins de 2016 pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, estando os referidos instrumentos em processo de consolidação do projeto de lei de autoria do Poder Executivo Estadual, para posterior remessa à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, em atenção ao disposto no artigo 10, §4º do Estatuto da Metrópole;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a excelência dos trabalhos técnicos desenvolvidos por equipe multidisciplinar do renomado CEDEPLAR, vinculado à UFMG, cujas conclusões foram apresentadas em evento realizado na UFMG em dezembro de 2014;

CONSIDERANDO necessidade de respeitar-se os resultados do amplo processo participativo metropolitano;

CONSIDERANDO que, em março de 2017, a nova gestão municipal de Contagem, que assumiu em janeiro de 2017, apresentou ao CD RMBH proposta de alteração do macrozoneamento metropolitano para o território de Contagem, em especial para a área da APA Vargem das Flores, criada pela Lei Estadual 16.197/2006, com vistas à preservação dos mananciais essenciais ao abastecimento da RMBH;

CONSIDERANDO que a proposta de macrozoneamento oriunda do processo participativo e dos estudos técnicos desenvolvidos pelo CEDEPLAR classificaram a área da APA Vargem das Flores como ZIM – Zona de Interesse Metropolitano definido como “território delimitado no qual o interesse metropolitano é preponderante ao local, especialmente no que se refere aos seguintes temas transversais: a) estrutura territorial metropolitana; b) rede de centralidades e eixos de estruturação; c) rede integrada de mobilidade intermodal; d) expansão metropolitana da mancha urbana; e) desenvolvimento socioeconômico sustentável; f) complexos ambientais e culturais; g) bens comuns de alcance metropolitano, tais como áreas de preservação, rede de recursos hídricos articulados com a ocupação e apropriação das margens; h) habitação, informalidade e vacância fundiária; i) equipamentos e obras públicas de abrangência metropolitana;”

CONSIDERANDO que a proposta de Contagem desconsidera os processos participativo e técnico metropolitanos desenvolvidos ao longo de vários anos;

CONSIDERANDO que a proposta de Contagem altera significativamente o macrozoneamento sobre a área da APA Vargem das Flores, propondo zoneamentos e usos mais flexíveis, visando adensamento populacional, mediante parcelamento do solo para fins urbanos e instalação de indústrias, e que não foi amparada em estudo técnico aprofundado, elaborado por equipe multidisciplinar, tendo disponibilizado ao Conselho de Desenvolvimento da RMBH e à Agência RMBH apenas uma apresentação de slides, sem anotação de responsabilidade técnica ou menção a dados concretos e fontes de consultas, com sérias repercussões para área de relevância ambiental metropolitana, com possibilidade real de danos ambientais irreversíveis, em razão da supressão de vegetação, impermeabilização de área de recarga do manancial, contaminação do solo e dos recursos hídricos por lixo, esgoto e produtos químicos;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO ainda a Lei estadual 10.793/1992, que dispõe sobre a proteção dos mananciais destinados ao abastecimento público no Estado de Minas Gerais, e em seu artigo 4º estabelece:

“Art. 4º- Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas:

(Vide Lei nº 14.129, de 19/12/2001.)

I- indústrias poluentes:

- a)- fecularias;
- b)- destilarias de álcool;
- c)- metalurgias e siderurgias;
- d)- químicas;
- e)- artefatos de amianto;
- f)- matadouros;
- g)- processamento de material radioativo;
- h)- curtumes;

II- atividade extrativa vegetal ou mineral;

III- estabelecimentos hospitalares:

- a)- hospitais;
- b)- sanatórios;
- c)- leprosários;

IV- cemitérios;

V- depósito de lixo e aterro sanitário;

VI- parcelamento de solo:

a)- loteamento;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### b)- conjunto habitacional;

VII- atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados;

VIII- suinocultura intensiva;

IX- depósito de produtos tóxicos. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, portanto, a expressa vedação legal de instalação dos usos pretendidos pelo Município de Contagem na área do manancial de Vargem das Flores;

CONSIDERANDO o direito fundamental difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225, caput da CF/88, pressuposto inafastável para a vida humana com dignidade.<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que, para assegurar a fruição desse direito, o constituinte determinou ao Poder Público, dentre outras obrigações, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, §1º, III da CF/88).

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável, que têm por escopo evitar a degradação ambiental certa, consagrados em sede internacional, por meio da Convenção da Biodiversidade, elaborada a partir da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro em 1992 – ECO 92, e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 2.519/1998;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento econômico há de ser alcançado de forma sustentável, assegurando-se às presentes e futuras gerações o acesso aos recursos naturais essenciais à sadia qualidade de vida, entre eles a água;

<sup>1</sup> “Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a notória crise hídrica instalada em nosso país, com destaque para a crise hídrica em Minas Gerais, havendo de ser adotadas condutas de cautela e preservação dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como princípio da ordem econômica, a proteção ao meio ambiente e função socioambiental da propriedade privada (art. 170, II e VI da CF/88);

CONSIDERANDO que o interesse metropolitano prevalece sobre o interesse local e econômico do Município de Contagem, devendo ser definidas formas de compensá-lo pelas restrições ambientais em seu território, em prol do interesse maior da comunidade metropolitana, através do adequado planejamento econômico territorial e utilização dos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade e no Estatuto da Metrôpole;

CONSIDERANDO que o Município de Contagem, no seu processo de planejamento urbano local, deverá utilizar de instrumentos adequados para incentivar as atividades econômicas em seu território, essenciais à criação de oportunidades de emprego, renda e moradia às populações carentes, mediante combate aos vazios urbanos e à especulação imobiliária, à sonegação fiscal, promovendo medidas para promover a justa distribuição dos ônus e bônus do processo de urbanização e à recuperação das mais valias urbanas, aproveitamento adequado da infraestrutura urbana instalada e dos imóveis urbanos vagos ou subutilizados, sem sacrificar a preservação ambiental e o direito à cidade sustentável;

CONSIDERANDO a competência comum entre os entes federativos para defesa do meio ambiente e combate à poluição, prevista no artigo 23, VI da CF/88, que confere ao Município de Contagem poderes de fiscalização de quaisquer atividades ilegais e degradadoras do meio ambiente em seu território, seja na zona urbana ou rural;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística e da preservação ambiental implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO, portanto, a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a inconsistência técnica da proposta apresentada pelo Município de Contagem, bem ainda a violação, na espécie, do princípio da democracia participativa e da gestão democrática, consagrados no Estatuto da Metrôpole e no Estatuto da Cidade, caracterizadora de improbidade administrativa, na forma do artigo 52, VI da Lei Federal 10.257/2001 c/c 12,§2º, I a III da Lei 13.089/2015;

Assinatura manuscrita em azul.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que as normas legais urbanísticas são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício de juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano e a qualidade de vida dos seus habitantes, nos termos do art. 2º da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que deliberação deste Conselho e eventual lei estadual que desatendam as normas e diretrizes da Constituição Federal, das Lei Federais, no caso Estatuto da Cidade e Estatuto da Metrópole, podem ser objeto de questionamento futuro;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

Resolve RECOMENDAR ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, nas pessoas de seus membros, que rejeite a proposta apresentada pelo Município de Contagem de alteração do macrozoneamento metropolitano e conclua o processo de consolidação e aprovação da proposta de projeto de lei do PDDI e do macrozoneamento, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-o ao Governo do Estado para as providências cabíveis.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis pela violação dos dispositivos legais acima referidos.

Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público de Minas Gerais, REQUISITA aos recomendados, no prazo de 20 (vinte) dias, informações escritas sobre as medidas adotadas em relação à presente, ou justificativa, também escrita, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo, bem ainda que encaminhe cópias de atas do CDRMBH, contendo deliberações e discussões acerca da matéria em comento.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, REQUISITA aos recomendados, por meio da Secretaria Executiva do Colegiado, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública estadual.

Assinatura manuscrita em azul.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, DETERMINA-SE ao Oficial do Ministério Público sejam remetidas cópias aos destinatários, por email, e à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Arquive-se na pasta pertinente do sistema de arquivos da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo – Promotoria de Justiça Metropolitana de Habitação e Urbanismo.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink that reads 'Marta Alves Larcher'.

Marta Alves Larcher

Promotora de Justiça